

CULTURA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, CONSENSUALIDADE E APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JUDICIÁRIA: PERSPECTIVAS E INTERSEÇÕES¹

CULTURE OF JUDICIAL PRECEDENTS, CONSENSUALITY AND APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL PRACTICE: PERSPECTIVES AND INTERSECTIONS

Alexandre de Castro Catharina²

Resumo: O presente artigo tem como escopo refletir sobre a possibilidade de articular os avanços produzidos nas pesquisas sobre teoria dos precedentes judiciais no Brasil, o escopo da consensualidade estabelecido a partir do CPC/15 e da Lei nº 13.140/2015, assim como a implementação dos programas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A pesquisa parte do problema decorrente da elaboração teórica e normativa desses temas de forma estanque contribui para dificultar a efetiva concretização dos direitos, de forma célere, substancial e com observância do devido processo legal. Assim, a construção articulada da teoria dos precedentes com a compreensão dos limites e potencialidades da consensualidade e o uso legítimo da inteligência artificial contribuirá, de forma consistente, para a efetividade do processualismo brasileiro em suas dimensões teórica e prática. A pesquisa é exploratória e a metodologia de pesquisa é baseada na revisão bibliográfica e qualitativa-documental com base na análise de textos normativos e decisões judiciais.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Consensualidade. Inteligência artificial. Teoria do Processo.

Abstract: The article aims to reflect on the possibility of articulating the advances produced in the researches on the theory of judicial precedents in Brazil, the scope of the consensuality established from CPC/15 and Law no 13.140/2015, as well as the implementation of artificial intelligence programs within the Judiciary. The research stems from the problem that the isolated theoretical and normative elaboration of these themes hinders the effective, swift, and substantial realization of rights while observing due process of law. Thus, the articulated construction of the theory of precedents, combined with an understanding of the limits and potential of consensuality and the legitimate use of artificial intelligence will consistently contribute to both the theoretical and practical dimensions of Brazilian procedure. The research is exploratory and the research methodology is based on the bibliographical and qualitative-documentary review based on the analysis of normative texts and judicial decisions.

Keywords: Judicial precedents. Consensus. Artificial intelligence. Process theory.

¹ As propostas e reflexões discutidas no trabalho foram apresentadas, inicialmente, em formato de resumo no XV Seminário de Pesquisa da UNESA.

² Professor Permanente do PPGD-UNESA. Professor Permanente do PPGD-UFRRJ. Professor Adjunto da UFRRJ. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo (UNESA/UFRRJ). Fundador do Catharina Advocacia e Consultoria Jurídica – CACJ. Advogado.

INTRODUÇÃO

A processualística brasileira tem se desenvolvido por meio de três movimentos teóricos distintos, mas interdependentes e complementares. O CPC/15 instituiu um modelo vinculante de precedentes judiciais qualificados cuja aplicação adequada exige uma densa reformulação da cultura jurídica processual e da prática jurídica em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Por seu turno, a ampliação normativa dos métodos adequados de resolução de conflitos e o refinamento da teoria do consenso no Brasil vêm contribuindo para expandir seu escopo de modo a contemplar, inclusive, os litígios complexos e a implementação de políticas públicas pelo Poder Público. Em sentido semelhante, o avanço da inteligência artificial no Brasil tem propiciado significativos experimentos em diversos segmentos do Poder Judiciário.

Em outra perspectiva, há registros acerca do aumento gradual e contínuo da utilização de programas de inteligência artificial na esfera da atividade judiciária. O uso do Athos no processamento de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e o uso do Victor no Supremo Tribunal Federal são exemplos contundentes no sentido de que a aplicação das ferramentas de inteligência artificial em processos decisórios no contexto dos Tribunais Superiores já são uma realidade na prática judiciária brasileira.

A temática do artigo se relaciona com a reflexão acerca do desenvolvimento desses importantes movimentos teórico-normativos e da relevância da interseção dessas abordagens para o aprimoramento do processualismo brasileiro. No entanto, a produção científica, a atividade legislativa e a edição de Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça tratam dos temas mencionados acima de forma estanque, sem a devida correlação que se estabelece, necessariamente, entre eles para o aperfeiçoamento da prática judiciária brasileira.

Ainda não há legislação específica sobre uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. A Resolução nº 332/2020 do CNJ, que inicialmente dispunha sobre ética, uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, entre outras providências, não trata especificamente sobre o uso da ferramenta na formação de precedentes judiciais qualificados. Embora a preocupação inicial tenha sido estabelecer parâmetros éticos e governança no uso de inteligência artificial, estabelecer diretrizes para uso dessas ferramentas na revisão, superação e *distinguishing* contribuirá para o desenvolvimento do

sistema de precedentes em curso no Brasil. A Resolução nº 615/2025 ampliou o escopo do uso dos programas de inteligência artificial e governança, mas ainda é incipiente em relação ao tema.

Por outro lado, a Lei nº 13.140/2015, apesar de ter avançado no tratamento normativo da mediação extrajudicial e judicial, inclusive nos conflitos que envolvam pessoa jurídica de direito público, não cuida das hipóteses em que o litígio tratado na mediação for objeto de tese jurídica firmado em precedente judicial qualificado. Embora esse não tenha sido o escopo do legislador, merece ser tema de debates futuros sobre aprimoramento do procedimento de mediação.

Considerando o panorama traçado acima, o problema de pesquisa que norteia o estudo pode ser enunciado da seguinte forma: o aperfeiçoamento teórico e prático dos precedentes judiciais, da consensualidade e do uso das ferramentas de inteligência artificial no Poder Judiciário, de forma isolada e sem correlação, pode contribuir para inefetividade do sistema de justiça?

O objetivo geral da pesquisa é compreender em que medida a produção de conhecimento jurídico sobre as interseções entre precedente, consenso e ferramentas de inteligência artificial é relevante para resolução de litígios complexos e irradiados. Os objetivos específicos são: a) identificar como os referidos temas são articulados na Teoria do Processo e b) analisar se há, na prática judiciária, casos concretos em que a correlação entre as temáticas foi decisiva para resolução de litígios complexos. Diante do problema de pesquisa enunciado acima, a metodologia de pesquisa empregada articula a revisão bibliográfica e a análise qualitativa-documental de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores. Com efeito, a abordagem utilizada no trabalho é dedutiva.

Os resultados parciais da pesquisa apontam que há alguns estudos iniciais que buscam articular alguns dos temas mencionados acima, o que representa um significativo passo em relação ao aperfeiçoamento da teoria do processo no Brasil e, principalmente, o aperfeiçoamento da entrega jurisdicional constitucionalmente adequada aos usuários do sistema de justiça.

1. CULTURA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

A temática dos precedentes judiciais e a sua necessária observância pelos juízes e tribunais têm sido amplamente tratados pela literatura processual na vigência do CPC/15.

O aspecto elementar de uma teoria dos precedentes judiciais é conceituar, com a maior clareza possível, o que é um precedente judicial. Não há consenso acerca do conceito de precedente na literatura processual brasileira. A dificuldade decorre da própria metodologia de formação de precedente empregada no Brasil, em que o julgado paradigma é criado para ser aplicado em casos futuros, diversamente do que ocorre na tradição do *common law* em que um precedente é formado a partir de um conflito previamente estabelecido.

Para o desenvolvimento da hipótese do trabalho, o conceito de precedente judicial empregado tem como escopo uma decisão que inova ou dá um novo sentido normativo em determinada ordem jurídica. Assim, quando um Tribunal Superior, como o Superior Tribunal de Justiça, observando o devido processo legal e a democratização do processo, dá um novo sentido ou inova o direito brasileiro por meio de uma decisão paradigmática, podemos dizer que se trata de edição de um precedente judicial.

Podemos citar, a título de exemplificação, a própria instituição das cotas raciais em universidades públicas no Brasil, que possibilitou o aprofundamento do debate sobre racismo no contexto do processo decisório levado a efeito no julgamento da ADPF nº 186 em 2010. Posteriormente, o legislativo promulgou a lei nº 12.711/2012, que foi atualizada pela Lei nº 14.723/2023. O exemplo acima é meramente didático, pois não é simples definir um limite claro entre o criativismo judicial legítimo, com respaldo constitucional, e ativismo judicial, que representa atuação ilegítima do Poder Judiciário.

É importante considerar, também, que a cultura jurídica brasileira foi sedimentada no contexto do *civil law*. A tradição judiciária brasileira foi constituída a partir da aplicação da lei ao caso concreto, com maior margem para interpretação do julgador na prática judicante. Por essa razão, ainda há muito que se debater sobre conceitos e categorias da teoria dos precedentes judiciais e seu manejo no Brasil.

Como bem assinalou Gustavo Abdalla³, a instituição normativa de um sistema de decisões vinculantes no Brasil teve início com a Emenda Constitucional nº 3 de 1993, que inseriu o § 2º no art. 102 do texto constitucional, ocasião em que pela primeira vez determinou expressamente o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado, mais especificamente em relações as ações declaratórias. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, por sua vez, deu um passo mais firme em relação à força

³ ABDALLA, Gustavo. *Formação do precedente brasileiro: a necessária organicidade para eficácia e validade do sistema*. Londrina: Thoth, 2024. Pág. 65-66.

vinculante de pronunciamentos judiciais ao dispor sobre a súmula vinculante (art. 103-A da CF).

Para o autor, a formação de decisões e pronunciamentos judiciais vinculantes no Brasil, diferente do *stare decisis* inglês, tem como base estruturante comandos claros e objetivos. A objetivação, com efeito, foi essencial para formação do modelo decisório brasileiro. A Recomendação nº 134 de 09/09/2022, editada na vigência do CPC/15, mantém, em certa medida, essa mesma metodologia, conforme se depreende do teor do art. 13 e seus incisos: *Art. 13. Recomenda-se que as teses: I – sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva; III – indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas as quais diz respeito.*

Trata-se de um traço significativo da cultura jurídica processual brasileira, mas que precisa ser revista para dar maior organicidade ao modelo de precedentes vinculados adotado no Brasil. A utilização pertinente da técnica da distinção ou mesmo a indicação de sua superação pressupõe maior densidade fática e clareza acerca dos fundamentos determinantes que ensejaram a tese jurídica. É um ônus argumentativo necessário para assegurar o devido processo legal na dinâmica de aplicação da tese.

Ainda sobre a necessidade de se construir de forma dialógica decisões vinculantes, Bruno Fuga⁴ argumenta que o colegiado, em qualquer caso, deve circunscrever as circunstâncias fáticas do caso que será julgado de modo a garantir a racionalidade e o delineamento dos fundamentos que serão apreciados. Além disso, o autor propõe uma metodologia de formação de precedente por meio fases com finalidades específicas. Uma fase pré-decisional, em que a densidade do diálogo com os sujeitos processuais e a análise dos argumentos apresentados são essenciais, a fase decisional pelo colegiado e a fase pós-decisional, em que a decisão é publicada com clareza, objetividade e bons fundamentos.

Em outra abordagem, Luiz Guilherme Marinoni⁵ e Daniel Mitidiero enfatizam o papel do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça como Cortes de Precedentes. Cuida-se de perspectiva teórica relevante para compreensão dos órgãos competentes para formação, revisão e superação dos precedentes obrigatórios. Para Mitidiero⁶, os Tribunais de Justiça são essenciais na formação da jurisprudência

⁴ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *Precedentes no processo civil: aspectos históricos, evolução, vinculação, superação e o uso da reclamação*. Londrina: Thoth, 2025. Pág. 256.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁶ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

uniformizadora⁷ e os Tribunais superiores são responsáveis pela edição de precedentes judiciais em sentido forte.

No entanto, a indicação dos órgãos competentes para edição de precedentes vinculantes, como propõe segmentos da literatura processual, não pode significar estímulo ao voluntarismo judicial, hipertrofia do Poder Judiciário ou dispersão de fundamentos que contribuem para aumentar a insegurança jurídica.

Há outras perspectivas. Partindo de uma análise mais sistêmica, Mendes⁸ apresentou importante distinção entre jurisprudência e precedente judicial no contexto normativo do CPC/15. Juraci Mourão⁹, com uma preocupação em delimitar bem as definições, traçou significativa distinção entre súmulas, ementas, jurisprudência e precedente, o que é essencial para compreensão desse modelo decisório na cultura jurídica processual brasileira. Há importantes trabalhos sobre a inserção do modelo de precedentes obrigatórios no direito brasileiro e sua importância para assegurar maior isonomia e segurança jurídica na atividade judicante, mas os limites do artigo não permitem uma descrição mais exaustiva dessa vasta produção.

Um aspecto é transversal a todos os trabalhos sobre precedentes judiciais no Brasil, seja anterior ou posterior à vigência do CPC/15, qual seja a preocupação em refletir sobre o modelo vinculante a partir da prática judiciária. Há divergências, por óbvio, mas o fio condutor é majoritariamente a preocupação do funcionamento do modelo vinculante na processualística brasileira.

No que diz respeito ao tratamento normativo, o Código de Processo Civil de 2015 não estruturou um sistema de precedentes em sentido próprio. É preciso, portanto, interpretar de forma sistemática os arts. 140, 332, 489, §1º, 926, 927 e 932, IV e V do código. Nesse sentido, surgem algumas indagações acerca da interpretação do art. 927: todas as decisões elencadas no dispositivo podem ser consideradas precedentes obrigatórios? Quais são consideradas precedentes judiciais qualificados? Há decisões judiciais que não estão no rol do art. 927, mas que podem ser consideradas precedentes judiciais?

⁷ Teses fixadas em Incidentes de Resolução de Demandas repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência.

⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito brasileiro: panorama e perspectivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set/dez, 2021.

⁹ LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2014.

A proposta do código é estabelecer um modelo decisório vinculante que, de fato, assegure maior isonomia e segurança jurídica. Considerando essa premissa, é possível sustentar que todas as decisões judiciais e provimentos jurisdicionais¹⁰ dispostos no art. 927 são vinculantes.

A perspectiva adotada no trabalho é no sentido de que o rol do art. 927 não é exaustivo. Tal perspectiva é consentânea com os deveres de coerência e integridade propostos pelo art. 926 do CPC. Há julgados do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial não repetitivo, que podem dar um novo sentido ao ordenamento jurídico e, portanto, ser considerado precedente judicial a ser observados por juízes e tribunais. É um aspecto que precisa ser aprofundado no âmbito da teoria dos precedentes judiciais no Brasil. Porém, é preciso destacar uma vez mais que a formação de precedente vinculante, em qualquer caso, exige observância da garantia do devido processo, adequação à Constituição Federal e processo decisório participativo.

Um aspecto que exige muita cautela é definição de precedente pela via regimental. Somente a União pode legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. A definição de Precedente Qualificado é uma definição que decorre do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 121-A, com redação dada pela Emenda Regimental nº 24 de 2016). Nessa toada, precedente qualificado é a decisão judicial que retrata uma tese jurídica formada em procedimentos concentrados, como julgamento de recursos especiais repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência.

Essas e outras reflexões e indagações serão aprofundadas e amadurecidas nos anos de vigência do CPC/15. Já se passaram 10 anos de vigência (2016-2026), mas ainda há dúvidas e inquietações sobre o escopo e os limites do modelo de precedentes vinculantes no Brasil. Embora haja certo avanço em relação à teoria dos precedentes judiciais, esse movimento teórico e normativo não pode prescindir da relação necessária entre a força normativa dos precedentes, o devido aperfeiçoamento em sua dinâmica com auxílio da inteligência artificial e seu potencial para fortalecer a consensualidade.

¹⁰ É importante destacar que súmulas vinculantes, no âmbito do STF, e súmulas dos tribunais superiores (STF e STJ) são enunciados internos dos tribunais que retratam um entendimento, resumido, de uma questão jurídica extraída de fatos apreciados e julgados. Não há como identificar os fundamentos determinantes que foram essenciais à sua formulação. Por essa razão, as súmulas são provimentos jurisdicionais vinculantes. Não são precedentes judiciais em sentido técnico.

2. CONSENSUALIDADE NA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A denominada justiça multiportas¹¹ vem se desenvolvendo no Brasil, do ponto de vista normativo, a partir da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. É claro que há registros na legislação acerca de métodos consensuais de resolução de conflitos, como por exemplo a conciliação no procedimento da ação de alimentos (art.6º da Lei nº 5.478/68), porém a referida Resolução institui os métodos adequados como política pública judiciária.

Todavia, não há como se compreender, em profundidade, o seu sentido sem uma breve incursão no contexto histórico e jurídico em que ela está inserida. A Resolução nº 125/2010 é reflexo de um movimento teórico iniciado na década de 1970 com os estudos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth denominado movimento internacional do acesso à Justiça¹². Segundo os autores, a partir de um vasto material empírico¹³, um dos principais óbices ao acesso à justiça era a prevalência da justiça estatal, por meio da adjudicação, o que era insuficiente para resolução adequada de determinados conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Essa predominância da solução adjudicada de conflitos no Brasil, que foi bem descrita por Kazuo Watanabe como uma certa cultura de sentença¹⁴, dificultou, em alguma medida, o desenvolvimento de outros meios de resolução de conflitos. Apesar desse aspecto relevante da cultura jurídica processual, o movimento do acesso à justiça iniciado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth irradiou no Brasil na década de 1980 reverberando na produção acadêmica e legislativa.

Ainda que a contribuição de Cappelletti e Garth prevaleça nas pesquisas desenvolvidas no Brasil, o movimento foi mais amplo e com dimensões distintas.

¹¹ Não é inequívoco na literatura processual a denominação da justiça multiportas. Alguns denominam como um sistema que compreende diversas formas e espaços de prevenção e resolução de disputas. Ver CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Teoria da Justiça Multiportas. *Revista de Processo*. vol. 343. ano 48. p. 453-471. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

¹³ Importante destacar que o sistema de justiça brasileiro não foi objeto da pesquisa, considerando que o país vivia um período de ditadura militar em que a abertura e muito limitada.

¹⁴ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 10 jul. 2026.

Segundo exposição de Paulo Eduardo Alves¹⁵ o movimento do acesso à justiça pode ser compreendido por meio do recorte temático e temporal. Para o autor, a dimensão institucional é voltada para os procedimentos e normativos institucionais voltadas para o acesso à justiça (1960/1970). Os principais autores são Carlin, Howard, Messinger, na década de 1960 e Cappelletti-Garth, na década de 1970. A dimensão social foi direcionada para os aspectos sociais dos litigantes, suas capacidades e formas de atuação. Os trabalhos de Galanter, dentre outros, foram essenciais neste recorte histórico (1980/1990).

A dimensão cultural volta-se para os aspectos subjetivo-perceptivos, ou seja, como as pessoas percebem e interagem com o direito e com o sistema de justiça. É a denominada construção social da legalidade. Os principais autores que trabalham com o tema são Rebecca Sandefur e Tyler (justiça procedimental voltada assegurar a efetiva participação em todo e qualquer procedimento para gerar sentimento de justiça). A perspectiva enfatizou a percepção dos usuários da justiça (2000-2010).

No que se refere ao desenvolvimento normativo dos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil, a Lei nº 7.244/1984 foi um importante marco normativo no sentido de instituir a conciliação e arbitragem nas causas de pequeno valor (arts. 6º e 7º). Diante do resultado obtido em alguns Estados, o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis foi instituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 98, I), tornando obrigatória sua criação em todos os Estados, o que somente foi efetivado 07 anos depois com a promulgação da Lei nº 9.099/1995.

A experiência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em especial no que diz respeito à conciliação, foi estendida para os conflitos que envolvem a União e suas autarquias, com a instituição dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e, posteriormente, para os conflitos que envolvem os estados, municípios e suas respectivas autarquias (Lei nº 12.153/2009).

A arbitragem foi instituída pela Lei nº 9.307/1996. Trata-se de uma forma de heterocomposição que inicialmente obteve maior adesão no segmento empresarial, considerando o custo considerável, mas que vem ganhando maior espaço nas últimas décadas. O escopo da arbitragem foi ampliado pela Lei nº 13.129/2015 que permite que a administração pública, direta e indireta, utilize o procedimento arbitral (art. 1º, §1º), viabilizando, também, a realização de acordos e transações.

¹⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Acesso à justiça e direito processual. Curitiba: Juruá, 2022. Pág. 91.

A mediação seguiu uma dinâmica diferente. Embora tivesse Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional desde a década de 1990, a mediação somente foi formalmente instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 165, §3º e 334) e pela Lei nº 13.140/2015, que regulamentou a mediação judicial e extrajudicial, além de viabilizar a construção do consenso em causas que envolvam o interesse público. Com suporte no referido marco normativo, a mediação vem ganhando novos contornos no ordenamento processual brasileiro. É a via necessária para resolução de conflitos coletivos sobre a posse (art. 565) e tem sido utilizado para o tratamento de litígios complexos, inclusive no âmbito dos tribunais¹⁶, dentre outras possibilidades¹⁷.

Numa perspectiva normativa, os métodos adequados de solução de conflitos foram ampliados em nosso ordenamento jurídico, sobretudo a partir da década de 2000. Todo este acervo legislativo deve ser interpretado à luz da Resolução nº125/2010, do CNJ, que estabeleceu, como política pública, o tratamento adequado dos conflitos de interesse (art. 1º), e do art. 3º, §3º do Código de Processo Civil que consolidou a primazia da solução consensual no processo civil brasileiro.

É necessário, portanto, fortalecer esse novo paradigma epistemológico de maneira a contemplar a prestação jurisdicional tradicional, por adjudicação, e também os métodos adequados de solução de conflitos, sem que haja prevalência indevida de um método sobre o outro, onde a consensualidade é o eixo axiológico. Um apropriado balizamento do modelo de justiça multiportas permitirá fazer uma correta integração entre os métodos adequados de solução de conflitos, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, a resolução adjudicativa e as formas preventivas de resolução extrajudicial de conflitos estatais ou não, como os procedimentos da Agência Nacional de Saúde, Tribunal de Contas dentre outros.

Didier Jr. e Fernandez¹⁸ formularam uma interessante construção normativa que articula os sujeitos integrantes do denominado sistema de justiça multiportas. Para os autores, o sistema de justiça multiportas é um sistema auto-organizado que possui como

¹⁶ Ver o acordo tarifário e subsídios (Contrato Geral) realizado na cidade do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001.

¹⁷ Ver PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36485>. Acesso em: 9 jul. 2026.

¹⁸ DIDIER JR. Fredie. FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. v. 88, abr-jun, 2023.

característica a construção paulatina, progressiva e sem um planejamento. Integram o sistema auto-organizado a jurisdição estatal, câmaras arbitrais, tribunais administrativos, conciliadores, mediadores, funções essenciais à justiça, o Conselho Nacional de Justiça, plataformas estatais como Consumidor.gov, dentre outros. São, portanto, sujeitos públicos e privados.

Os autores propõem, em linhas gerais, uma forma de interação entre os referidos sujeitos, que pode ser indireta ou direta (com ou sem coordenação). Na interação indireta, a resolução em uma “porta” pode interferir na decisão de outros entes sobre a conveniência de sua incorporação. Um exemplo em que essa interação pode ocorrer por meio do SIREC - Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da Conciliação e Mediação, criado pela Resolução n. 358/2020 do CNJ.

A interação direta sem coordenação está relacionada com as capacidades institucionais. É a participação de entre em um processo ou procedimento conduzido por outro. E, por fim, a interação direta coordenada é caracterizada pela integração entre os entes, como a integração entre a Plataforma Consumidor.gov e o sistema PJE do Poder Judiciário. O elemento central e catalisador do sistema auto-organizado é Código de Processo Civil. É uma interpretação factível do modelo de justiça em desenvolvimento no Brasil.

Uma última, mas não menos importante, reflexão sobre a justiça multiportas e primazia da consensualidade. A justiça estatal adjudicatória, neste modelo processual, é um método de resolução de conflitos à disposição dos jurisdicionados, dentre tantos outros. Em sentido diverso, Rodolfo Camargo Mancuso¹⁹ compreende a justiça estatal como subsidiária e residual. Eleger a justiça estatal como a principal forma de solução de conflito, segundo o autor, acarreta a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário, o que demandará mais juízes, mais fóruns, mais serventuários, entre outros elementos estruturais, sem que se supere a ineficiência estatal no que corresponde à resposta célere e adequada ao jurisdicionado.

Ainda na perspectiva do autor, a solução que se afigura eficiente para se reverter este estado de coisas reside no convencimento dos profissionais do direito e dos jurisdicionados de que a justiça estatal deve ser disponibilizada aos casos que,

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

efetivamente, necessitam de solução adjudicada, como por exemplo, controle da constitucionalidade, julgamento de ação rescisória, anulação de ato administrativo entre outros.

A perspectiva de análise descrita acima pode criar barreiras ilegítimas ao acesso à justiça, pois adota uma concepção minimalista do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Em se tratando de garantia constitucional, o acesso à justiça é direcionado ao legislador e à justiça multiportas como um todo, incluindo o Poder Judiciário. Assim, não há “porta” de primeira categoria ou de segunda categoria. A justiça multiportas pressupõe a solução adequada, com primazia para a consensualidade sendo vedada a criação de barreiras ilegítimas²⁰.

O modelo de justiça multiportas de resolução de conflitos tem, pelo menos, duas importantes dimensões. A primeira diz respeito ao amplo e irrestrito acesso à justiça, como destacado acima. A integração dos métodos adequados de solução de conflitos expressa a garantia constitucional do amplo acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A segunda dimensão concerne à possibilidade de construção coletiva do consenso assegurando os direitos dos grupos sociais vulnerabilizados. É exatamente nesse contexto que a relação entre a consensualidade como método e o fortalecimento dos precedentes vinculantes ganha relevo. Nem sempre há igualdade de condições para se estabelecer um consenso em uma relação processual, principalmente diante de grupos econômicos com *expertise* em litígio devido à litigância habitual. A edição de precedente vinculante cuja formação observou o devido processo legal pode assegurar, em conflitos individuais, o cumprimento dos direitos fundamentais.

O reconhecimento da união homoafetiva (ADPF nº 132) foi relevante para possibilitar consenso em demandas que tinham como objeto direitos sucessórios e previdenciários oriundos dessas relações. O Superior Tribunal de Justiça determinou, no julgamento do AREsp nº 2.627.641/DF, que o direito à vida prevalece em relação à interpretação de cláusulas contratuais de plano de saúde. A tese jurídica fixada pode viabilizar a construção do consenso vez que reduziu o desequilíbrio entre as partes. Cuida-se, portanto, de uma interseção que precisa ser mais explorada pela processualística.

²⁰ Esse é o centro do debate jurídico levado a efeito no julgamento do Tema 1396 do Superior Tribunal de Justiça cujo objeto é a obrigatoriedade da tentativa prévia de solução extrajudicial, por parte do consumidor, antes de ingressar no Poder Judiciário.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

A relação entre direito processual e tecnologia tem se aprofundado em diversos campos. O acesso e a transmissão da herança dos bens digitais *post mortem* tem provocado profundas reflexões sobre o procedimento adequado para sua realização²¹. Por outro, a execução civil vem sofrendo transformações com a autoexecutoriedade de obrigações nas plataformas *Blockchain*²². No entanto, o ponto de maior atenção refere-se ao uso de tecnologia, mais especificamente programas de inteligência artificial, em processos decisórios realizados no âmbito do Poder Judiciário.

O uso de programas de inteligência artificial na prática judiciária brasileira já é uma realidade. Segundo relatório da Fundação Getúlio Vargas, há mais de 100 Programas de Inteligência Artificial em aplicação ou em desenvolvimento no Poder Judiciário brasileiro²³. Antes de avançar nos impactos do uso da inteligência artificial e sua contribuição para racionalização da prática judiciária, se faz necessário diferenciar os conceitos de tecnologia e inteligência artificial.

Pode-se dizer que tecnologia é um gênero, conceito amplo em que diversas tarefas são automatizadas permitindo que atividades repetitivas sejam realizadas por máquinas ou programas de computador. Não há atividade cognitiva por meio da tecnologia. Como exemplo é possível destacar o processo judicial eletrônico, audiências virtuais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei nº 13.994/2020), julgamento virtual no Superior Tribunal de Justiça (art. 184-A do Regimento Interno do STJ), entre outros.

A inteligência artificial é uma espécie de tecnologia em que há processos cognitivos por meio de máquinas. Segundo Luís Manoel Vale, o conceito de inteligência artificial não é unívoco, mas pode ser compreendida como a capacidade de sistemas computacionais realizarem ações que exigem esforço cognitivo²⁴. Assim, é possível criar

²¹ A obra *Herança digital: acesso e transmissão post mortem dos bens*, de autoria da Ministra Nancy Andrighi é uma relevante referência no tema.

²² Ver SOARES, Marcos José Porto. *Justiça na Blockchain: Smart Contracts e Cortes Descentralizadas*. São Paulo: Juspodivm, 2025.

²³ Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/relatorio_ia_2fase.pdf Acesso em 10 jul. 2026.

²⁴ VALE, Luís Manoel Borges do. A busca por um modelo cooperativo de construção algorítmica e o problema da aplicação automatizada de padrões decisórios vinculantes. In *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021. Pág. 451.

um programa de inteligência artificial, alimentado por algoritmo²⁵, que é capaz de identificar situações específicas e tomar decisões. É evidente que as decisões são tomadas a partir das instruções (algoritmo) dadas pela atividade humana, mas a partir destas instruções a Inteligência artificial desenvolve atividades cognitivas com relativa autonomia.

No âmbito dos Tribunais Superiores, o uso de programas de inteligência artificial é essencial para filtragens e admissibilidade de recursos excepcionais, como ocorre com o Athos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e o Victor, entre outros, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Considerando o escopo do trabalho, não se pretende aprofundar os diversos aspectos sobre o uso dos programas de inteligência artificial no Poder Judiciário, sobretudo após a aprovação da Resolução nº 615/2025 que institui importantes parâmetros para governança e uso ético e participativo dos programas dos referidos programas em ambientes jurisdicionais.

O recorte do estudo não é o aprofundamento do estudo sobre inteligência artificial e processo civil. Há questões processuais e éticas que extrapolam os limites do trabalho. Não há no Brasil uma legislação específica sobre o tema, o que coloca em debate o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, é premente o delineamento do necessário devido processo tecnológico que permitirá a construção e revisão cooperativa de algorítmico, além de uma teoria geral do processo tecnológico que possibilite o controle das decisões proferidas com auxílio de inteligência artificial. São temas muito relevantes que devem ser abordados em um outro estudo.

O que interessa, para efeito da reflexão que propomos no artigo, é ampliar o debate sobre a necessária utilização da inteligência artificial para potencializar a aplicação de precedentes judiciais voltadas para concretização de direitos fundamentais e para possibilitar a ampliação do consenso em diversos ambientes. O investimento em programas de inteligência artificial é, em sua maioria, voltado para racionalização da prática processual, mas especificamente na admissibilidade de recursos ou em algumas etapas do procedimento judicial.

No entanto, há de se promover estudos para criação de programas de inteligência artificial que identifiquem conflitos julgados pelo Poder Judiciário em que há maior propensão para consenso. Esse filtro é essencial para realização de uma triagem prévia,

²⁵ Para Luís Vale (2021) algoritmo é o conjunto de instruções que são vertidas a um sistema computacional para que chegue a determinado resultado.

de modo a direcionar para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania as demandas em que haja precedente judicial estabelecido ou maior possibilidade de acordo, mediante relatório prévio elaborado por programas de inteligência artificial.

É viável, do ponto de vista técnico, que plataformas digitais públicas e privadas, como Consumidor.gov e Mercado Livre, por exemplo, sejam integradas aos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais – NUGEPs, criados, inicialmente, pela Resolução nº 235/2016 do CNJ, de modo a permitir acesso imediato aos precedentes vinculantes importantes sobre relação de consumo. O mesmo pode ser aplicado nos procedimentos administrativos realizados pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

4. PRECEDENTES JUDICIAIS, CONSENSUALIDADE E APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JUDICIÁRIA: PERSPECTIVAS E CONFLUÊNCIAS

O presente estudo possui natureza exploratória e tem como finalidade contribuir para a reflexão sobre efetividade da jurisdição e concretização do direito em suas diversas dimensões. A reflexão sobre a articulação entre os movimentos teórico e institucional para o fortalecimento da cultura dos precedentes judiciais, ampliação dos espaços de consensualidade mediados pelo uso adequado dos programas de inteligência artificial pressupõe, em nosso sentir, uma revisitação da teoria do processo e, de forma concomitante, com o desenvolvimento de uma hermenêutica conglobante, que permita sistematizar normas heterotópicas.

Em sentido similar, Fredie Didier Jr²⁶ propõe uma reconstrução epistemológica da Teoria do Processo para incluir, dentre outras propostas, a temática do precedente judicial como um conceito um conceito jurídico fundamental, o que é crucial para se articular os métodos consensuais de solução de conflitos com os precedentes judiciais qualificados. É um passo importante no plano teórico.

Em relação à prática judiciária, a criação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, permite articular formação de precedentes, encaminhamento de soluções consensuais e uso de ferramentais de

²⁶ DIDIER JR. Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

inteligência artificial. Conforme disposto na apresentação do Núcleo, o escopo da atuação compreende a) auxílio na triagem de processos que permitam solução pacífica, b) realização de sessões de mediação/conciliação por solicitação do relator, a depender do caso e c) cooperação judiciária entre órgãos judiciais e demais órgãos do sistema de justiça e da sociedade civil.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ainda não prevê especificamente a realização de acordos e o seu respectivo procedimento. Assim, as atividades do NUSOL são realizadas com base nos seguintes atos normativos internos: Resolução nº 697/2020, Resolução nº 775/2022 e Resolução nº 790/2022, além do Ato Regulamentar nº 027, de 12 de dezembro de 2023, que criou a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), estrutura vinculada à Secretaria-Geral da Presidência. Até maio de 2026 o NUSOL homologou 63 acordos, o que é um dado considerável para um tribunal de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, conforme gráfico abaixo:



Gráfico extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal²⁷.

A mediação levada a efeito na Reclamação nº 43.697, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Luiz Fux, é um dado empírico expressivo em relação à perspectiva adotada no trabalho. Cuida-se da resolução de conflito estabelecido entre Lamsa, concessionária de serviço público, e o Município do Rio de Janeiro sobre pedágio da Linha Amarela. O relator determinou suspensão da cautelar e sugeriu a

²⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em 09 jul. 2026.

resolução pela via da mediação. A medida arrefeceu o desacordo e retomou equilíbrio da economia e da ordem pública, além de servir como boa prática para formulação de precedentes qualificados.

O Conselho Nacional de Justiça tem atuado como um catalisador no sentido de propiciar experimentos processuais que articulam ações diversas envolvendo instituições distintas, o que é fundamental para a articulação dos movimentos teóricos e institucionais mencionados acima.

Há, portanto, evidências teóricas e pragmáticas no sentido de buscar a articulação entre formação da cultura de precedentes judiciais, fortalecimento da consensualidade e delimitação dos espaços em que o uso de ferramentas de inteligência artificial pode ser relevante para solução de litígios complexos, irradiados ou mesmo repetitivos.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a construção normativa dessa interseção por meio das Normas Fundamentais do Processo Civil. Assim, o caminho para a proposta apresentada no artigo está interpretação sistemática das Normas Fundamentais do Direito Processual Civil (arts. 1º ao 12 do CPC), que deve ser compreendido como núcleo normativo estruturante das temáticas mencionadas no estudo.

É a partir desse núcleo normativo que a Teoria Geral do Processo deve ser reconstruída de modo a aperfeiçoar a prática judiciária para resolução de litígios complexos. A interpretação sistemática dos arts. 3º (que dispõe sobre os métodos consensuais), 10 e 11 (que orientam a formação de precedentes judiciais) e 6º (que viabiliza a cooperação algorítmica como parâmetro ético) pode ser um importante caminho. Essa perspectiva integrativa é essencial para o fortalecimento e efetividade do sistema de justiça como um todo e do processo, especificamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou articular três movimentos normativos e teóricos em intenso desenvolvimento nos últimos anos e com maior volume após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. O acesso à justiça, como um direito fundamental formalmente assegurado, promove a necessária interseção entre as perspectivas analisadas acima.

Um modelo decisório vinculante, que observa o devido processo legal, contribui para o acesso qualificado à justiça e ao sistema de justiça multiportas como um todo. Por seu turno, o uso ético dos programas de inteligência artificial racionaliza e potencializa a

atividade jurisdicional, além de ter o potencial de contribuir para o fortalecimento da consensualidade nas esferas extrajudicial e judicial.

O direito processual é, por natureza, interseccional. Dialoga com o direito administrativo, com o direito internacional, dentre outros ramos do direito. No mesmo sentido, as novas tendências do direito processual civil abordadas acima decorrem do mesmo eixo estruturante, ou seja, o direito fundamental de acesso à justiça. É a partir dessa premissa que se propõe uma teoria do processo que contemple a primazia da consensualidade, uso ético de inteligência artificial e vinculação aos precedentes constitucionalmente adequados. É nessa seara epistemológica que o estudo se insere.

Os desafios para estruturar um modelo de precedentes vinculantes coerente, íntegro e constitucionalmente adequado em uma cultura jurídica assentada no *civil law* são grandes. Há riscos de formação de precedentes de forma ilegítima e baseada em ativismo judicial, o que deve ser evitado a todo custo. Por outro lado, implementar a consensualidade em um sistema de justiça ancorado na cultura da sentença requer esforço institucional e políticas públicas permanentes. Aprofundar o uso de programas de inteligência artificial em descompasso com o devido processo tecnológico e sem uma governança ética pode ampliar as violações aos direitos fundamentais.

Por essa razão, investir na interseção entre essas perspectivas é o caminho ideal, ainda que inóspito, para a construção de um modelo processual que assegure, em suas diversas dimensões, os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Gustavo. *Formação do precedente brasileiro: a necessária organicidade para eficácia e validade do sistema*. Londrina: Thoth, 2024.

ANDRIGHI, Nancy. *Herança digital: acesso e transmissão post mortem dos bens*. 1ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Teoria da Justiça Multiportas. *Revista de Processo*. vol. 343. ano 48. p. 453-471. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DIDIER JR. Fredie. FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. v. 88, abr-jun, 2023.

DIDIER JR. Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *Precedentes no processo civil: aspectos históricos, evolução, vinculação, superação e o uso da reclamação*. Londrina: Thoth, 2025.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2014.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito brasileiro: panorama e perspectivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set/dez, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36485>. Acesso em: 9 jul. 2026.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Acesso à justiça e direito processual*. Curitiba: Juruá, 2022.

SOARES, Marcos José Porto. *Justiça na Blockchain: Smart Contracts e Cortes Descentralizadas*. São Paulo: Juspodivm, 2025.

VALE, Luís Manoel Borges do. A busca por um modelo cooperativo de construção algorítmica e o problema da aplicação automatizada de padrões decisórios vinculantes. In *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021.

WATANABE, Kazuo. *Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 08 jul. 2026.